

RESTOS A PAGAR

Autor: Sidnei Di Bacco/Advogado

CONCEITO

- Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro (Lei 4.320/1964, art. 36).
- Pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas (Lei 4.320/1964, art. 35, inciso II) – regime de competência da despesa pública.
- Dívida flutuante.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE DÉFICIT

- Equilíbrio das contas públicas.
- Despesa MENOR ou IGUAL à receita.
- Prevenção de déficits imoderados, que não possam ser compensados com superávits equivalentes (passado ou futuro).

INSTRUMENTOS DE CONTROLE

- Metas bimestrais de arrecadação.
- Programação financeira.
- Cronograma de execução mensal de desembolso.
- Limitação de empenho e movimentação financeira.

VEDAÇÃO – LC 101/2000

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42).

INOVAÇÃO CONCEITUAL

- Despesa empenhada e não paga até o dia 31 de dezembro (Lei 4.320/1964, art. 36).
- Obrigação de despesa não cumprida dentro do mandato (LRF, art. 42).

DÍVIDA FLUTUANTE – POSSIBILIDADES

- Ideal: restos a pagar igual a zero.

- Admissível: manutenção ou redução do déficit.
- Inadmissível: aumento do déficit.

APURAÇÃO DA VARIAÇÃO DO DÉFICIT

DESCRIÇÃO	30/4/2008	31/12/2008
1 – Ativo disponível total (caixa e bancos)		
2 – ADIÇÃO: restos a receber (parcela do FPM paga em 10 de janeiro do exercício subsequente)		
3 – EXCLUSÃO: recursos vinculados (convênios, alienação de ativos e depósitos consignados)		
4 – Ativo disponível líquido (1 + 2 – 3)		
5 – Passivo Financeiro total		
6 – ADIÇÃO: despesas não empenhadas/canceladas		
7 – DEDUÇÃO: obrigações vinculadas a convênios		
8 – Passivo financeiro ajustado (5 + 6 – 7)		
9 – Disponibilidade líquida (4 – 8)		

- **Admissível:** disponibilidade em 31/12/2008 IGUAL ou MAIOR que disponibilidade em 30/4/2008 – EQUILÍBRIO ou SUPERÁVIT.
- **Inadmissível:** disponibilidade em 31/12/2008 MENOR que disponibilidade em 30/4/2008 – DÉFICIT.
- **Procedimento alternativo:** comparação entre o déficit no final do mandato e o déficit no início do mandato.

FRAUDES

- Conversão da dívida flutuante em dívida fundada (consolidada).
- Cancelamento de restos a pagar.
- Falta de empenhamento de despesas.

PENALIDADE – Código Penal

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

SANÇÃO – Tribunal de Contas do Paraná

- Apreciação da prestação de contas anual.

- Item de análise pela DCM (irregularidade material).
- Tipificação: “contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Complementar 101/00”.
- Desaprovação da prestação de contas.

LEGISLAÇÃO

➤ **Lei 4.320/1964**

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

➤ **LC 101/2000** (LRF)

Art. 1º. (...)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

➤ **Código Penal**

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.